

---

**AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARCELINO VIEIRA/RN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-PE/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000002/23**

**PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

<p><b>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</b></p>
------------------------------------

Trata-se o presente de **Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento médico (Clínico Geral) e demais especialidades, como também de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para consultas e atendimentos especializadas, destinados aos usuários da Secretária Municipal de Saúde de Marcelino Vieira-RN**, conforme quantitativos e especificações contidas no presente edital e seus anexos.

---

## I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

---

Nos termos do disposto no **item** 10.1 do edital afirma que *“Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [cplpmmv@gmail.com](mailto:cplpmmv@gmail.com), até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.”*

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

---

## II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

---

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

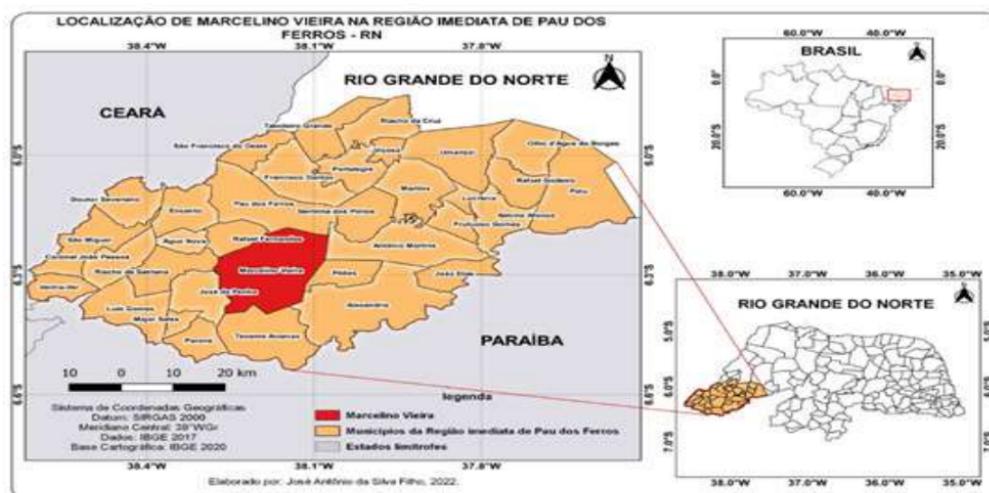
No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições e ilegalidades presentes no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo, como demonstra os **itens 9.2** - que trata das **condições de participação** e **9.3** no presente edital.

Nesse diapasão, o edital exige que a poderá participar do procedimento licitatório os interessados que estejam localizados no perímetro regional do município, conforme lista de cidades encontradas na Região Imediata do Município de Pau dos Ferros-RN.

Verifica-se que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar a restrição e ilegalidade presentes no certame. Consoante se verifica abaixo, a empresa quando do acesso ao edital deparou-se com a exigência abaixo:

9.2 Só e exclusivamente poderão participar do processo os interessados que estejam localizados no perímetro regional, conforme lista de cidades encontradas na Região Imediata do Município de Pau dos Ferros-RN, devidamente compreendido na Justificativa emitida pela Secretaria solicitante, cujo termo está em anexo ao presente processo. As cidades que compõem a Região Imediata de Pau dos Ferros-RN, estão em destaque no mapa a seguir, conforme Decreto nº 165 de 14 de dezembro de 2022.



9.3 Para as empresas que para se beneficiar dos incentivos de ME, EPP, estas deverão consultar seu faturamento disposto no Balanço do exercício vigente, conforme exige a Lei Complementar nº 123/2006, no Art. 3º, § 4º, incisos III e IV, alterada pela Lei Complementar 155/2016

9.4 Para o(s) itens escolhidos constantes no sistema, será aplicado o disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Senhores julgadores, é taxativo e a administração não pode inserir, no procedimento licitatório, restrições a competitividade, bem como, meios que acarretem infringindo a lei. A aceitação de empresas apenas do local vem contrariando toda e qualquer doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso.

A Lei 8.666/93 elenca quais os princípios que deverão ser observados em licitação a serem feitas por estatais: proposta mais vantajosa, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

Todos esses princípios têm que estar harmônicos entre si. Reflexamente, a permissibilidade de apenas empresas sediadas no local poderem cadastrar suas propostas, além de afrontar o princípio da razoabilidade, não observa diretamente os princípios da proposta mais vantajosa, impessoalidade, eficiência e julgamento objetivo.

A lei 8.666/93 não vem sendo seguida pelo procedimento licitatório impugnado, vez que restringe a competitividade, afrontando princípio básico. Ato que restringem a licitação não devem ser praticados pelos administradores.

O item em discussão viola o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório.

A exigência frustra o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de

preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

É, inclusive, o entendimento jurisprudencial **estabelecer que é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo:

*“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificação da ausência da documentação exigida, e não é aceita.*

*(TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)”*

Portanto, resta configurado que há ilegalidade na **EXIGÊNCIA**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

De acordo com Di Pietro (2014) o princípio da competitividade está implícito na lei de licitações e contratos e decorre do princípio da isonomia. Nesse sentido, visa assegurar tanto a igualdade de direito a todos os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, a escolha da proposta mais vantajosa, possibilita que o processo licitatório apresente caráter competitivo. Diante desta premissa, é vedado a prática de atos que restrinjam de qualquer forma a competitividade do certame (OLIVEIRA, 2015).

Portanto, o procedimento que contem exigência desproporcional, injustificável, fere a competitividade do certame. A este respeito a jurisprudência determina que:

***“O CONSELHEIRO DO TCE RAFIRMOU QUEAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DEVEM SER MÍNIMAS, VISANDO UNICAMENTE À VERIFICAÇÃO GERAL DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, PARA BUSCAR AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra.”***  
*(Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautel>*

---

*ar-suspende-licitacao-da-uel-paracontratar-servico-de-plantao-edico/5541/N 13 de novembro de 2017).*

Ocorre que, diferentemente do previsto, a informação impugnada, ato administrativo, foi definida sem qualquer motivação ou critério, não sendo motivada legalmente os fundamentos da sua exigência.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella de Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82)."*

Razões pelas quais devem retificar a restrição no edital para deixar abrangente, enaltecendo a competitividade, permitir a participação de empresa das mais diversas localidades.

**É inegável que, no presente caso, o ato supracitado é restritivo, que pode acabar por desprestigiar o menor preço dentre os participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da competitividade, isonomia.**

E, por conseguinte, a impugnação visa rechaçar o ato constante no edital que impede a participação de empresas sediadas em outras localidades que não seja a região apontada.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem convergindo no mesmo sentido do esposado na presente peça quando veda e restrição, em sede de licitação, quanto a participação de empresas do local.

Por fim, resta motivado que merece ser retificado o ato que coibiu a participação da empresa impugnante em atenção a todos os princípios e regras atinentes ao caso.

#### **IV-PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação do ato que restringe a participação apenas de empresa do local da licitação, referente ao **edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira, para que seja retirado a exigência ilegal capaz de macular todo o certame, bem como causar prejuízo a eficiência, competitividade, isonomia do certame, conforme levantado nesta peça, conseqüentemente, que seja o certame aprazado para a próxima data útil disponível.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 11 de janeiro de 2023.



**ALAN SOUSA DE MORAIS**

Advogado - OAB/RN 18.941





**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**

Advogada - OAB/RN 3.678



**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 10.435

**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 2.741



**RAUL ARAÚJO PEREIRA**

Advogado - OAB/RN 11.863

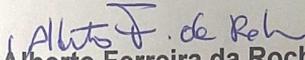
## PROCURAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

**OUTORGANTE:** A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19b, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59.150-758, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. **Alberto Ferreira da Rocha**, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32.

**OUTORGADO:** ALAN SOUSA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-RN sobre o n.º 18.941, com endereço profissional situado a Rua Joaquim Eduardo de farias, 213, ponta negra, natal-RN, CEP: 59091-130, telefone: (84) 9.9930-1002.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao Outorgado plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e toda e qualquer repartição pública Federal, estadual, municipal, cartórios entidades autárquicas e paraestatais, economia mista, empresas públicas, fundações públicas e privadas, onde mais se fizer necessário podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, pagar despesas, judiciais (das quais será reembolsado), quitação, receber precatórios e/ ou RPV junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 da lei 13105/2015, requerer cumprimento de sentença, execução provisória, certidões, assinar todo e qualquer termo que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, promover notificações judiciais ou extrajudiciais agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

02 fevereiro de 2022.

  
**Alberto Ferreira da Rocha**